



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 460.367 - RS (2014/0003961-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CARLOS CERON
ADVOGADO : ADOLFO KAISER NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DA CIDADE DE SÃO PAULO - SPC
ADVOGADO : JEAN CARLO BATISTA DUARTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. IRRISORIEDADE. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo sido os honorários advocatícios fixados com base na apreciação equitativa da prestação do serviço pelo advogado, sua revisão impõe incontornável reexame dos aspectos fáticos da lide. Incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 460.367 - RS (2014/0003961-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS CERON, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 421/423.

O agravante refuta a decisão agravada combatendo a aplicação do enunciado 7 da Súmula/STJ, arguindo que "o montante de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) arbitrado pelo egrégio Tribunal 'a quo', a fim de compensar o labor do procurador da parte recorrente foi AVILTANTE" (fl. 427), devendo ser majorado.

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 460.367 - RS (2014/0003961-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, transcrevo (fls. 421/423):

Trata-se de agravo interposto por CARLOS CERON, contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJRS, assim ementado (fl. 307):

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FALTA DE COMUNICAÇÃO. DANO MORAL. CABIMENTO.

A entidade de restrição de crédito tem legitimidade passiva para responder à demanda de cancelamento de anotações resultante da ausência da comunicação prevista no art. 43, § 2º, do CDC.

Ausente a comprovação de notificação ao consumidor acerca da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Deve a parte ré proceder no cancelamento daquela anotação efetuada em desacordo ao que dispõe o art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Dano moral *in re ipsa* pela inscrição do nome do devedor em registro de inadimplentes sem prévia comunicação.

Apelo provido. Decisão Unânime.

Nas razões do especial, o recorrente argui dissídio jurisprudencial, em relação ao valor fixado para indenização para os danos morais em R\$ 1.000,00 (mil reais); e para os honorários advocatícios (R\$ 250,00), invocando o estabelecido no art. 20, § 3º, do CPC, pretendendo a majoração de ambas as verbas.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento, passo a decidir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, fixou a indenização nos seguintes moldes (fls. 309/310):

(...) a fixação do montante indenizatório deve guardar uma equivalência entre as situações que tragam semelhante colorido fático.

As variações nos valores das indenizações existem conforme as circunstâncias fáticas que envolvam o evento.

Destarte, penso que a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) esteja adequada a bem retribuir o autor pelo injusto reconhecido, (...)

A análise das razões do recurso, a fim de demover o que concluído pela origem, demandaria inevitável o reexame de matéria fática, procedimento que encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte.

Esclareça-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, admite o reexame do valor fixado, a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorreu no caso dos autos.

No caso em exame, verifica-se que a quantia arbitrada pelo Tribunal de origem não foge aos padrões de proporcionalidade e razoabilidade, sendo descabida a sua revisão.

Quanto à pretendida revisão dos honorários advocatícios, observo que estes foram fixados com base na apreciação da prestação do serviço pelo advogado, em face da natureza e das peculiaridades da causa e a sua revisão impõe incontornável reexame dos aspectos fáticos da lide, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. Na linha desse raciocínio:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE MINORAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. EQUIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser inadmissível o exame do valor fixado a título de honorários advocatícios, em sede de recurso especial, tendo em vista que tal providência depende da reavaliação do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Somente em situações excepcionais, notadamente quando for verificada a exorbitância ou a irrisoriedade da importância arbitrada a título de honorários, se permite o afastamento do óbice contido na referida súmula, o que não ocorreu, todavia, na hipótese em análise.

(...) (AgRg no REsp 1268695/RS, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 23/09/2011)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0003961-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 460.367 / RS**

Números Origem: 1010900055831 10900055831 558313220098210010 70052302270 70054312004
70055251284

EM MESA

JULGADO: 03/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS CERON
ADVOGADO : ADOLFO KAISER NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DA CIDADE DE SÃO PAULO - SPC
ADVOGADO : JEAN CARLO BATISTA DUARTE

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS CERON
ADVOGADO : ADOLFO KAISER NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DA CIDADE DE SÃO PAULO - SPC
ADVOGADO : JEAN CARLO BATISTA DUARTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.